



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 024/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 12/2023

Data: ____/____/2023

“Dispõe sobre a Implementação de via de mão única na Rua NC Dezenove, no Setor Nova Capital e sinalização horizontal e vertical a placa de regulamentação Dê a Preferência”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado de Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Faz-se sentido proibido na Rua NC Dezenove.

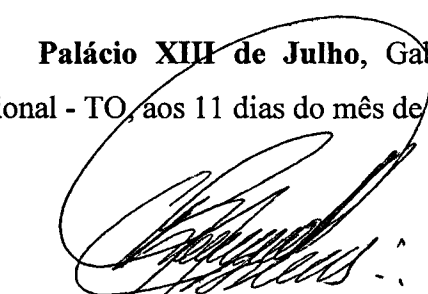
Parágrafo Único – O sentido único estabelecido por este artigo para o tráfego no trecho referido obedecerá à direção no sentido Rua NC Vinte a Rua Belmiro da Silva Prado.

Art. 2º. No sentido permitido da mão única, deverá conter sinalização horizontal e vertical de “Dê a Preferência” aos condutores que estiverem em circulação na Rua Belmiro da Silva Prado.

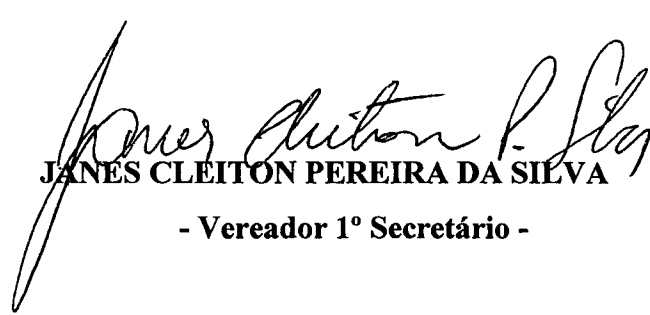
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 11 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três.

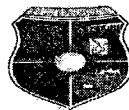

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -

Recebido
14/08/2023
Rotterdam Teófilo



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

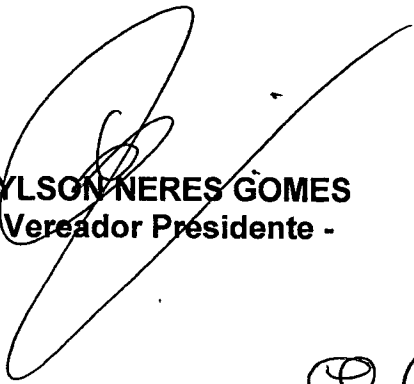
Matéria: Projeto de Lei nº 012/2023.

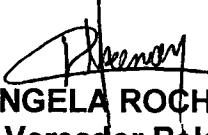
Autoria: VEREADOR JEFFERSON LOPES

Ementa: :*“Dispõe sobre a implementação de via de mão única na Rua NC 19, no Setor Nova Capital e sinalização horizontal e vertical, a placa de regulamentação DÊ Preferência”.*

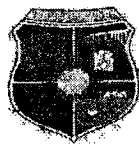
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 012/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 03 de Julho de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PIM JUNIOR)
- VEREADOR VOGAL -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 019/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n.º 012 de 05 de junho de 2023. "Dispõe sobre a implementação de via de mão única na Rua NC Dezenove, no Setor Nova Capital e sinalização horizontal e vertical placa de sinalização Dê a Preferência".

I – Relatório

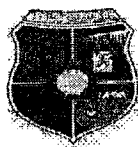
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 012 de 05 de junho de 2023 que "Dispõe sobre a implementação de via de mão única na Rua NC Dezenove, no Setor Nova Capital e sinalização horizontal e vertical placa de sinalização Dê a Preferência".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei n.º 012 de 05 de junho de 2023; (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei do Vereador Jefferson Lopes.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

O Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição:

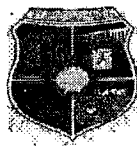
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Assim, cabe aos municípios a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização obedecendo as normas regulamentadoras do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sendo plenamente legal o Projeto de Lei no âmbito Municipal.

O objeto do projeto refere-se à implementação de via de mão única na RUA NC DEZENOVE, no Setor Nova Capital, com sinalização horizontal e vertical com placa de "Dê a Preferência", assim dispõe a Lei Orgânica do município de Porto Nacional-TO no art. 161, Parágrafo Único, IX, acerca do tema: vejamos:

Art. 161 – É responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único – Dentre outros são serviços municipais:

IX – os de limpeza e sinalização das vias logradouros;

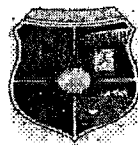
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, XXII, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

De outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica exigem, em caso de aumento de despesa/gastos como é o caso presente, que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 90, III, da Lei Orgânica do Município, **o que não verificamos no presente caso.**

Art. 90 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

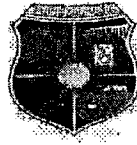
Parágrafo único – O disposto neste artigo não se implica a créditos extraordinários.

Dessa forma, se faz necessária a indicação da origem dos recursos necessários ao custeio de despesas as quais o Projeto de Lei objetiva criar.

III- Conclusão

Diante do exposto, no ponto de vista de iniciativa da Câmara Municipal de Porto Nacional não se vislumbra óbice ao pretendido.

Porém, conforme exposto alhures é necessária a indicação dos recursos



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

disponíveis que irão atender as despesas em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 90, III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, essa Assessoria se manifesta favorável **desde que seja atendido ao apontamento do parágrafo anterior em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional-TO.**

Porto Nacional- TO, 21 de junho de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 012 e 013/2023 (Ambos de autoria do Vereador Jefferson Lopes) - Para emissão de Pajur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

19 de junho de 2023 às 08:55

Para: acezar.advogado@gmail.com

Bom dia!

Encaminho matérias abaixo relacionadas, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 012/2023** – Dispõe sobre a implementação de via de mão única na Rua NC 19, no Setor Nova Capital e sinalização horizontal e vertical, a placa de regulamentação Dê Preferência. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/2314/pl_012.2023.pdf
- **Projeto de Lei nº 013/2023** – Implementa o "Dia D" da família na Escola, no município de Porto Nacional. (De autoria do Vereador Jefferson Lopes)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/2315/pl_013.2023.pdf

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com